



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.272/AL**

**RELATOR:** MINISTRO GILMAR MENDES

**RECORRENTE:** MALVINA LÚCIA VICENTE DA SILVA

**ADVOGADO:** MARCO FELIPE SAUDO

**ADVOGADO:** FELIPE AUGUSTO BASÍLIO

**RECORRIDO:** UNIÃO

**RECORRIDO:** ESTADO DE ALAGOAS

**RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**AMICUS CURIAE:** ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ E  
OUTROS

**ADVOGADOS:** JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTROS

**PARECER ARESV/PGR Nº 200922/2020**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.069. CIRURGIA SEM TRANSFUÇÃO SANGUÍNEA. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. AUTODETERMINAÇÃO. LIBERDADE DE CRENÇA. CONDICIONANTES. PROVIMENTO.

1. Recurso extraordinário, *leading case* do Tema 1.069 da sistemática da repercussão geral: “o direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão de sua consciência religiosa”.

2. A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República brasileira (Constituição Federal, art. 1º, IV), está intimamente relacionada à liberdade positiva, também denominada de autonomia ou autodeterminação, que é a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

capacidade de tomar decisões sem ser cerceado por terceiros ou pelo Estado, em que se insere o direito à inviolabilidade de consciência e de crença.

3. O direito de escolha do tratamento médico pelo paciente, por motivos religiosos, há de ser respeitado, no exercício de sua autonomia e liberdade individual, quando existente forma de tratamento alternativa eficaz.

4. A realização de procedimento médico, sem a utilização de hemoderivados ou de outra medida excepcional, há de ser atestada como viável pela equipe médica responsável e acompanhada do consentimento esclarecido do indivíduo que se irá submeter ao procedimento acerca de seus riscos.

5. A decisão de recusar tratamento de saúde, por convicção religiosa, há de estar delimitada no âmbito individual, sem que haja o envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes e risco à saúde pública e à coletividade.

6. Propostas de teses de repercussão geral:

*I – É permitido ao paciente recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos, como manifestação positiva de sua autodeterminação e de sua liberdade de crença.*

*II – A recusa a tratamento de saúde, por motivos religiosos, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente; ao não envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes; e à ausência de risco à saúde pública e à coletividade.*

*III – É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.*

— Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, com a fixação das teses sugeridas.

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de recurso extraordinário, representativo do Tema 1.069 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao direito de autodeterminação confessional das testemunhas de Jeová em submeter-se a tratamento médico, sem transfusão de sangue.

O recurso extraordinário foi interposto de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RISCO INERENTE AO PROCEDIMENTO. ISONOMIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E SAÚDE PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. (...)*

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados nos seguintes termos:

*CONSTITUCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RISCO INERENTE AO PROCEDIMENTO. ISONOMIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E SAÚDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

Na origem, a ora recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada contra a União, o Estado de Alagoas e o Município de Maceió, na qual relata ser pessoa maior e capaz e que necessita realizar cirurgia de substituição de válvula aórtica.

Discorre que, por convicções religiosas, decidiu realizar o tratamento de saúde sem que haja sua submissão à transfusão de sangue.

Afirma que, embora a equipe médica tenha capacidade para realizar sua cirurgia utilizando estratégias alternativas, *“a realização do procedimento está sendo condicionada à assinatura de um Termo de Consentimento para utilização de hemoterapia, por receio do hospital e da equipe médica de eventual responsabilização futura em decorrência da escolha da paciente”*.

Sustenta violação do princípio da dignidade da pessoa humana e articula com a obrigação dos serviços públicos de saúde em oferecer tratamento médico, sem transfusão de sangue homólogo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A antecipação de tutela foi negada e o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo monocrático. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas confirmou a decisão de mérito, nos termos do acórdão recorrido.

Daí o recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 1º, III; 5º, *caput*, II, VI e VIII, e 196 do texto constitucional.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade em condicionar seu direito de acesso à saúde à autorização prévia, pelo que prevaleceria *“a dignidade como expressão da autonomia privada, não sendo permitido ao Estado impor procedimento médico recusado pelo paciente”*.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, os autos foram enviados ao Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática, o Ministro Relator negou seguimento ao recurso, por entender que a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa ou indireta e por ser aplicável ao caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Interposto o agravo regimental pela recorrente, o Ministro Relator reconsiderou a decisão agravada, para admitir o recurso extraordinário e, em seguida, manifestou-se pela existência de repercussão geral da matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Submetida a matéria ao Plenário Virtual, a Suprema Corte reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral, nos seguintes termos:

*Recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo 3. Direito de autodeterminação confessional dos testemunhas de Jeová em submeter-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue. Matéria constitucional. Tema 1069. 4. Repercussão geral reconhecida.*

Na condição de *amicus curiae*, a Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, o Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL) e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) foram admitidos no feito.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

## 1. EXAME DO TEMA 1.069 DA REPERCUSSÃO GERAL

### 1.1 A diferenciação entre o presente recurso e o Tema 952 da sistemática da Repercussão Geral

De início, cumpre destacar que o objeto deste recurso extraordinário é diverso da questão analisada no paradigma do RE 979.742, cujo tema é o 952 da sistemática de repercussão geral, assim ementado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. CUSTEIO PELO ESTADO DE TRATAMENTO MÉDICO DIFERENCIADO EM RAZÃO DE CONVICÇÃO RELIGIOSA. REPERCUSSÃO GERAL.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- 1. A decisão recorrida condenou a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus ao custeio de procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue.*
- 2. Constitui questão constitucional relevante definir se o exercício de liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento de saúde pelo Estado.*
- 3. Repercussão geral reconhecida.*

No presente caso, discute-se a possibilidade de a paciente submeter-se a procedimento médico disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, sem a transfusão sanguínea, em respeito a sua convicção religiosa. Por sua vez, o citado paradigma tem por finalidade definir se a liberdade de crença e consciência é causa suficiente a justificar o custeio pelo Estado de tratamento médico não ofertado pela rede pública.

São diversos, portanto, o assunto tratado nestes autos e o Tema 952, que, consoante relatado, não discute a autodeterminação e liberdade de crença do indivíduo, mas sim uma obrigação de fazer do Estado, a fim de garantir o direito fundamental da liberdade de crença e consciência.

**1.2 A dignidade da pessoa humana e o direito à autodeterminação e à liberdade de crença**

O tema delimitado para exame sob a sistemática da repercussão geral nestes autos diz respeito ao *direito de autodeterminação dos testemunhas de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão de sua consciência religiosa.*

A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República brasileira (Constituição Federal, art. 1º, IV), possui valor especial e força normativa, pelo que todos os demais direitos hão de ser interpretados segundo sua ótica.

Como leciona Ingo Sarlet:

*O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.<sup>1</sup>*

Está intimamente relacionada à liberdade positiva, que é a capacidade de tomar decisões, orientar seu querer, fazer suas escolhas, em consonância com suas crenças e convicções, sem ser cerceado por terceiros ou pelo Estado.

---

1 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 71.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nessa forma de liberdade, também denominada de autonomia ou autodeterminação, é que se insere o direito de consciência e de crença, pelo que viola a dignidade a subtração do indivíduo da tomada de decisões de cunho religioso.

### 1.3 A recusa a tratamento médico por motivos religiosos

As testemunhas de Jeová creem que introduzir sangue no corpo viola as leis de Deus, por contrariar o que se encontra previsto em passagens bíblicas.

O direito de escolha do tratamento médico pelo paciente, por motivos religiosos, quando existente forma de tratamento alternativa eficaz, há de ser respeitado, no exercício de sua autonomia e liberdade individual.

A questão aqui posta em discussão é diferente de uma colisão de direitos fundamentais, isto é, da discussão do direito à vida *versus* direito a liberdade de consciência e de crença, pois a recorrente não recusa o tratamento para sua doença: tão somente, em respeito a sua convicção religiosa, recusa a transfusão sanguínea.

Negar esse direito de escolha, afetando a autodeterminação do paciente, implica discriminação por motivos religiosos, o que é perceptível quando se faz, por exemplo, um contraponto com o direito dos idosos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

escolher o tratamento de saúde que consideram mais favorável<sup>2</sup>, assim como o direito de recusa dos receptores de transplante<sup>3</sup>. Admite-se, em todos esses casos, o risco de morte, porquanto indissociável da autonomia inerente ao indivíduo.

A propósito, o Ministro Roberto Barroso<sup>4</sup> também assinala:

*(...) que a ordem jurídica respeita até mesmo decisões pessoais de risco que não envolvam escolhas existenciais, a exemplo da opção de praticar esportes como o alpinismo e o paraquedismo, ou de desenvolver atuação humanitária em zonas de guerra. Com mais razão deverá respeitar escolhas existenciais. Por tudo isso, é legítima a recusa de tratamento que envolva a transfusão de sangue por parte das testemunhas de Jeová. Tal decisão funda-se no exercício de liberdade religiosa, direito fundamental emanado da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o direito de fazer suas escolhas existenciais. Prevalece, assim, nesse caso, a dignidade como expressão da autonomia privada, não sendo permitido ao Estado impor procedimento médico recusado pelo paciente. Em nome do direito à saúde ou do direito à vida, o Poder Público não pode destituir o indivíduo de uma liberdade básica, por ele compreendida como expressão de sua dignidade.*

- 
- 2 Lei 10.741/2003: “Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável”.
- 3 Lei 9.434/1997: “Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento”.
- 4 BARROSO, Luis Roberto. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. Rio de Janeiro 2010. pág. 30.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nessa linha, o ministro também discorre sobre a função do Estado como garantidor do direito fundamental à liberdade religiosa, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439:

*Um terceiro e último conteúdo jurídico essencial da laicidade diz respeito à garantia da liberdade religiosa. A liberdade religiosa constitui, em primeiro lugar, um direito fundamental autônomo em relação ao princípio da laicidade, positivado expressamente pela Carta de 1988 (arts. 5º, VI e VIII, 143, § 1º e 150, VI, b). Enquanto tal, ela integra a autonomia individual e o universo de escolhas existenciais básicas de uma pessoa, sendo expressão nuclear da dignidade humana.*

*Porém, a garantia da liberdade religiosa também constitui um conteúdo básico da laicidade. A laicidade impõe ao Estado a tarefa de proporcionar um ambiente institucional, social e jurídico adequado para a garantia da plena liberdade de consciência e crença dos indivíduos, para o funcionamento e a difusão das distintas religiões (e posições não religiosas), bem como para a prática de cultos. Nessa dimensão objetiva e positiva da liberdade religiosa, o Estado torna-se responsável por promover a tolerância e o respeito mútuo entre os adeptos de diferentes concepções religiosas e não religiosas, de modo a prevenir a discriminação e assegurar o pluralismo religioso.*

*(ADI 4.439, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21.6.2018.)*

A realização de procedimento médico, sem a utilização de hemoderivados ou de outra medida excepcional, conquanto de maior risco, há de ser atestado como viável pela equipe médica responsável e contar com o consentimento esclarecido do indivíduo que irá submeter-se ao procedimento sobre as chances envolvidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os médicos elucidam o paciente sobre as variáveis envolvidas e atestam a viabilidade técnico-científica de sucesso. Com isso, preservam seu compromisso profissional de não causar dano ou mal, consoante sua consciência e os limites da técnica e da ciência.

O paciente, por sua vez, há de decidir previamente, de forma livre e inequívoca, a partir de todas as informações e esclarecimentos dos riscos inerentes às terapias alternativas.

Essa manifestação de vontade dos pacientes foi regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução CFM 1.995/2012 que, em seu art. 1º define as diretivas antecipadas de vontade *“como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”*.

As diretivas representam uma evolução do paternalismo para autonomia do paciente, que, como sujeito de direitos fundamentais, possui a capacidade de fazer suas escolhas existenciais, com base em suas convicções e crenças.

Outra condicionante para a recusa de tratamento de saúde, por convicção religiosa, é que as consequências de sua escolha não ultrapassem o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

âmbito individual e, assim, não haja o envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes e inexista risco à saúde pública e à coletividade.

Nesse raciocínio, o Enunciado 403 do Conselho da Justiça Federal dispõe:

*O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.*

Portanto, a recusa a tratamento médico, por motivos religiosos, apresenta respaldo constitucional, desde que observadas as condicionantes já expostas.

## **2. APLICAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO**

O recurso extraordinário aponta lesão aos arts. 1º, III; 5º, *caput*, II, VI e VIII, e 196 do texto constitucional, alegando a recorrente, essencialmente, a inconstitucionalidade em condicionar seu direito de acesso à saúde à autorização prévia, devendo *prevalecer a dignidade como expressão da autonomia privada, não sendo permitido ao Estado impor procedimento médico recusado pelo paciente.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Conforme explicitado no item de exame do tema, estando a recorrente esclarecida sobre todos os possíveis riscos, bem como sendo o âmbito de sua decisão limitado a sua esfera individual, é possível sua recusa em submeter-se a transfusão sanguínea, em respeito a sua autodeterminação e a sua liberdade de crença.

Há de se ressaltar que o procedimento cirúrgico sem a utilização de hemoderivados é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e que foi atestada sua viabilidade técnico-científica de sucesso pelo médico responsável, consoante fl. 123:

*Eu, José Wanderley Neto, médico, declaro, para os devidos fins, que é tecnicamente viável a realização da cirurgia de implante de prótese valvar sem o uso de transfusão de sangue homólogo, e que detenho os conhecimentos técnicos para a realização desse procedimento. Informo que Malvina Lúcia Vicente da Silva está sob meus cuidados com indicação para troca de valva aórtica.*

*Realizo e presencio esse e outros procedimentos cirúrgicos sistematicamente sem o uso de transfusão de sangue homólogo. Atendo pelo Sistema Único de Saúde no Hospital Santa Casa de Maceió e a título privado no Hospital do Coração de Alagoas.*

Portanto, o recurso extraordinário há de ser provido para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito de a recorrente realizar a cirurgia cardíaca, sem a utilização de transfusão sanguínea.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo provimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 1.069, sugere-se a fixação das seguintes teses:

*I – É permitido ao paciente recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos, como manifestação positiva de sua autodeterminação e de sua liberdade de crença.*

*II – A recusa a tratamento de saúde, por motivos religiosos, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente; ao não envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes; e à ausência de risco à saúde pública e à coletividade.*

*III – É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.*

Brasília, data da assinatura digital.

**Augusto Aras**  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[BFP]